



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio Regional de Serro

Ofício IEF/NAR SERRO nº. 117/2021

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

Ao Sr.

JOSÉ MARTINHO DIAS

Coordenador de projetos

RUA JOSÉ PICO DE ANDRADE, 557, CENTRO

CEP: 35606-000 – Martinho Campos/MG

Assunto: **Notificação de indeferimento de processo de intervenção ambiental**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0017480/2021-54].

Prezado Sr. José,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, servimos do presente para informar que o Núcleo de Apoio Regional de Serro - IEF/NAR Serro / Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha - URFBio Jequitinhonha, procedeu ao **INDEFERIMENTO** do processo de Intervenção Ambiental nº **2100.01.0017480/2021-54**, formalizado por **Capivara de Minas e Participações LTDA / CNPJ/CPF: 09.515.262/0007-59**, com objetivo de requerimento de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em área de **252,5947 ha**, localizada no imóvel **Fazenda Camarinha-Ponte Queimada**, no município de **Diamantina/MG**.

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2 do Parecer Único, foi reprovado, pois não está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Havendo uso alternativo do solo em APP e não sendo proposto projeto para recompor os locais, fica vedada autorização para uso alternativo do solo segundo o inciso I do artigo 38 do Decreto nº 47.749/2019.

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1 do Parecer Único, em que ocorreram suas análises, reprovase o estudo com base nas literaturas científicas e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Considerando que o Plano de Utilização Pretendida - PUP com Inventário Florestal está em desacordo com o termo de referência (Anexo III) da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, reprovase o projeto.

Considerando todas as observações supracitadas, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; sugere-se que a solicitação de intervenção ambiental não deve ser aceita com base na legislação ambiental vigente.

Portanto, o processo supracitado foi **INDEFERIDO** baseado nas legislações vigentes: LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012; LEI Nº 20.922, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013; LEI 9743, DE 15/12/1988; LEI 20.308 DE 2012; DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019; RESOLUÇÃO

CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 e RESOLUÇÃO CONJUNTA IEF/SEMAD Nº 1914 DE 05/09/2013.

Salientamos que os dados do referido processo serão encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fiscalização. O desacordo com o disposto nos artigos 11, do Decreto 47.383/18, e no art. 10 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

O INDEFERIMENTO do presente processo não exige a obrigatoriedade do requerente no recolhimento da Taxa Florestal e Taxa de Expediente decorrentes da atuação estatal exercida, razão pela qual o requerente deverá quitar com os respectivos débitos, o que será realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, para pagamento, em anexo a este ofício. (Caso necessário)

Ressalta-se, ainda, que o INDEFERIMENTO do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e desde que não implique reaproveitamento dos custos e/ou taxas referentes ao processo ora indeferido.

Fica o empreendedor ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso contra o referido arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, conforme disposto no art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 2013 e art. 80 do DECRETO 47,749 DE 2019.

Informamos finalmente que toda a equipe multidisciplinar do NAR Serro, responsável pela análise dos processos, encontra-se totalmente à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas oriundas do presente.

Sendo o que me competia, sigo à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Catizani Carvalho, Servidor**, em 30/04/2021, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28780191** e o código CRC **2F39C13B**.